

Comissão de defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias

PL 718 de 2003

Dispõe sobre a Criação do Programa S.O.S rios e lagos do Brasil, objetivando sua revitalização.

Autor: Deputado José Divino
Relator: Deputado Luiz Alberto

• Relatório.

O PL em comento visa criar o "Programa S.O.S rios e lagos do Brasil, objetivando sua revitalização". Em seu artigo 1º o PL autoriza a União a criar o Programa em comento; pressupõe como finalidade do Projeto, proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar uma infinidade de ações, distribuídas em 25 alíneas. Autoriza a criação de um fundo para custear o programa e autoriza o MMA a "firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ong's e demais entidades publicas ou privadas, nacionais e estrangeiros, controladas direta ou indiretamente e outras secretárias estaduais ou municipais ou entidades vinculadas" para a "execução da presente".

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.
Este é nosso relatório.

• Voto.

O PL 718/03 é inepto, pois o legislador autoriza algo que é inerente ao executivo Federal tanto no quesito "criação de programa governamental" , artigo 1º, quanto na questão de firmar convênios com outras estâncias do poder executivo, parágrafo único do artigo 4º.

A sua técnica legislativa não atende ao que dispõe a Lei complementar 95 de 1998. Não obstante a esta argumentação, que será abordada com mais precisão na CCJR que

é o órgão técnico competente desta casa para tal análise inclusive a luz da sumula de jurisprudência nº01 da CCJR, que determina, literis:

"A) Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o poder executivo a tomar determinada providência , que é de sua competência exclusiva , é inconstitucional", temos que trazer a baila as questões de caráter socioambiental que são deverás mal encaminhadas no presente PL, se não vejamos.

Do ponto de vista ambiental, o PL não fixar linhas claras de atuação do "Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil". A exemplo temos que em seu artigo 3º o proponente determina que o MMA será responsável pela "fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto". Para tal a autor determina a criação de um "Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil" e torna facultativo o uso do dos recursos do fundo nas ações do "Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil". Diz o texto, literis:

"Art. 3º A fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto será de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, através da criação de um Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil. É facultada a utilização dos recursos do Fundo no custeio de suas ações, excluídas as destinadas a remuneração de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Primeiro Constituem receitas do Fundo Nacional de Revitalização Ambiental dos Rios e Lagos do Brasil:

1. Multas oriundas de indenizações por danos causados ao meio ambiente;
2. dotações orçamentárias próprias outras receitas orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas;
3. doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior";

Ora, há que se observar o arcabouço legal que regula as ações na área de Recursos Hídricos e Crimes Ambientais. Se o fundo está sendo criado para o programa é evidente que Poder Executivo está "facultado a usar os recursos em ações do Programa S.O.S Rios e lagos do Brasil".

Os recursos financeiros auferidos através de multas são para aplicação na Melhoria do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, e não para recuperação

de danos ambientais. A recuperação será objeto de sentença judicial. Esta afirmativa tem respaldo no que determina a lei 9605 de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 20, diz o texto, literis:

"Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente".

A lei 9433 de 1987 que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos" determina, em seus artigos 5º, 7º e 19, que haverá um plano nacional de recursos hídricos, e que este será custeado pela cobrança pelo uso da água. Este Plano, que são planos diretores, "visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos". Dizem os artigo supra citados:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:
I - os Planos de Recursos Hídricos;
IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
--

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
VI - (VETADO)
VII - (VETADO)
VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Como podemos notar a lei 9433/97 já equaciona as questões relativas a gestão ambientalmente saudável dos recursos hídricos brasileiros. Para que tenhamos um arcabouço legal mais preciso na área de gestão de recursos hídricos nos falta aprovar o PL 1616 de 1997. Este diploma legal irá regulamentar as questões relativas ao funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas bem como a cobrança pelo uso múltiplo da água.

Assim sendo, o PL em questão encontra-se prejudicado tanto do ponto de vista socioambiental quanto pela iniciativa, salientamos que o instrumento legislativo correto para atender a demanda em questão é a Indicação Legislativa conforme estabelecido no artigo 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Devido ao exposto rejeitamos o PL 718 de 2003 e recomendamos a elaboração de Indicação Legislativa por parte do autor.

Sala das Comissões 23 de outubro de 2003.

Luiz Alberto
Deputado federal PT/BA